



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2014 - São Paulo, segunda-feira, 04 de agosto de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 30109/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000029-73.2014.4.03.6003/MS
2014.60.03.000029-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LAISA MICHELI LEITE GATTI
ADVOGADO : MS011408 CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000297320144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença concessiva proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou a colação de grau antecipada da impetrante.

Afirma a impetrante, acadêmica do 10º semestre do curso de Direito, ter sido convocada para prover vaga de Assessora, Nível II, na Procuradoria da República do Município de Três Lagoas/MS, que exige sua graduação no curso de Direito, que seria realizada no dia 24/03/2014.

Sustenta ter requerido administrativamente, em 11/11/2013, a antecipação da colação de grau, sem obter qualquer resposta até a data da impetração da ação mandamental.

Aduz que, nos termos da Resolução 214/2009 COEG/UFMS, ainda que fosse o pedido deferido, a colação só poderia ser antecipada em 45 dias da data oficial.

Assevera, por fim, que o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso firmada pelo coordenador do curso atestam estar aprovada em todas as disciplinas e, portanto, apta a concluir o curso de graduação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Da análise dos autos verifica-se ter a impetrante haver cumprido todos os requisitos para a colação de grau, não havendo motivo para ser negada a antecipação pretendida.

Assim, como observado pelo juiz singular, "cumpridas as exigências curriculares, e considerando as peculiaridades do caso concreto (possibilidade de perda do cargo para o qual foi nomeada, constituía direito líquido e certo seu a antecipação da outorga do grau de bacharel em direito, sendo de rigor a concessão da segurança e confirmação a liminar concedida.

Demais disso, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Destarte, quer pela justiça da decisão, quer pela situação consolidada, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
